

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência	03
Decisão Monocrática	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	11
Atos e Despachos.....	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	12
Acórdão.....	12
Decisão Monocrática	16
Coordenação do Plenário.....	17
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	17
FUNCONTAS.....	21
Atos e Despachos.....	21
Ministério Público de Contas	22
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	22
Atos e Despachos.....	22
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	23
Atos e Despachos.....	23

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 03/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-42/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: COPPINI & CIA LTDA

CNPJ sob o nº 08.729.009/0001-40,

Endereço: Rua Porto Alegre, nº 351, sala 01, Centro, CEP 85.982.000, Santa Helena/PR

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 05 de fevereiro de 2019, nos termos previstos em sua Cláusula Sétima.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 31.120,00 (trinta e um mil, cento e vinte reais)

DA DESPESA: A despesa com este Termo Aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2024, Atividade Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de despesa 339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 30 de janeiro de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Moacir Coppini



EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO
AO TERMO DE COOPERAÇÃO
TCE – AL & CREA/AL

Processo nº TC-63/2024.

PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL,

CNPJ nº 12.395.125/0001-47,

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS - CREA/AL,

CNPJ nº 12.156.592/001-14

Endereço: Rua Dr. Osvaldo Sarmento, nº 22, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses do Termo de Cooperação celebrado em 5 de fevereiro de 2019 entre os partícipes, conforme interesse mútuo pactuado.

DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogada a vigência do Termo de Cooperação por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas do TERMO DE COOPERAÇÃO não modificadas pelo presente instrumento são ratificadas e permanecem em vigor.

DATA DA ASSINATURA: 30 de janeiro de 2024.

REPRESENTANTES:

Pelo TCE/AL: Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente; e

Pelo CREA/AL: Engenheira Civil ROSA MARIA BARROS TENÓRIO – Presidente.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023

Processo nº TC-1910/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993;

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, inclusive com parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa nº PA nº 01/2024, opinando pela possibilidade jurídica do pedido;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o objeto do certame – Pregão Eletrônico nº 14/2023, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, à empresa abaixo relacionada, que apresentou proposta mais vantajosa para esta Administração, conforme resultado do Procedimento Licitatório, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

EMPRESA: RC AUTO PNEUS SERVIÇOS LTDA				
CNPJ: 09.312.706/0001-63				
GRUPO 1: FOX QTT 5414 / FOX QTT 5394 / QTT 5457				
Item	Objeto	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor
1	Peças	Unidade	3	R\$ 43.200,00
2	Mão de Obra	Hora	150	R\$ 5.700,00
GRUPO 2: LOGAN QWG 5175 / LOGAN QWG 5135 / LOGAN QWI 3885				
Item	Objeto	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor
3	Peças	Unidade	3	R\$ 45.000,00
4	Mão de Obra	Hora	150	R\$ 6.000,00
GRUPO 3: BMW X1 BKU 1963/SP				
Item	Objeto	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor
5	Peças	Unidade	1	R\$ 58.500,00
6	Mão de Obra	Hora	80	R\$ 12.662,77
GRUPO 4: VOLVO XC60 QWL 0604				
Item	Objeto	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor
7	Peças	Unidade	1	R\$ 54.000,00
8	Mão de Obra	Hora	80	R\$ 11.874,35

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-2365/2023,

Considerando o despacho da Diretoria Administrativa às fls. 2, e Laudo Técnico apresentado às fls. 3-4;

Considerando o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o Parecer nº PA nº 289/2023, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante dispensa de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da empresa abaixo relacionada, para obter acesso aos serviços disponibilizados pelo Sistema de Informações do Cadastro Compartilhado da Receita Federal: b-Cadastro, que consiste de uma plataforma de compartilhamento de base de dados por meio de uma rede blockchain permissionada, de propósito geral, baseada em Hyperledger Fabric, com a intenção de captar informações cadastrais dos seus jurisdicionados direcionados às atividades desenvolvidas e inerentes ao órgão.

Empresa: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

CNPJ nº 33.683.111/0001-07

Endereço: SGAN, Quadra 601, Módulo V, Brasília/DF - CEP. 70836-900

Valor: R\$ 45.164,70 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta quatro reais e setenta centavos)

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para realização de empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/AL & MPC/AL Nº 1/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS - MPC/AL, por intermédio de seus representantes legais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal de 1988, notadamente aquelas previstas nos artigos arts. 71, 127, 129, II e III, c/c art. 130 da Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado de Alagoas nos arts. 97 e 150, art. 1º da Lei Complementar nº 18/93,

Considerando que cabe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, realizar a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nas Leis Nacionais nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, especificamente em relação ao cumprimento do piso salarial quando da deflagração de editais de concursos públicos para o preenchimento de vagas em cargos que exijam o ensino superior em Engenharia;

Considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo desde que vedada a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, reconhecendo a possibilidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/1966, estando em consonância com a Súmula Vinculante 4 da Corte Suprema, a exemplo da Rcl 18.356 AgR, bem como da Rcl 19.130 AgR;

Considerando a confirmação de constitucionalidade das Leis 5.194/66 e 4.960-A/66 por meio da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI II, do Tribunal Superior do Trabalho -TST;

Considerando a jurisprudência dos Tribunais, em especial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos idênticos, determinando a aplicação da Lei Federal e adequação de editais de concurso público, como nos autos do Processo nº 08055924920194050000 e do Processo nº 08052655920164058100;

Considerando recente decisão da Justiça Federal, 11ª Vara em Alagoas, nos autos do Processo nº 0800095-67.2020.4.05.8003, segundo a qual compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que igualmente dispõe em seu art. 37, inciso I, que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", competindo privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, sendo inconstitucional norma municipal que trate a matéria de forma diversa da regulamentada por legislação federal por invadir esfera de competência privativa da União;

Considerando o teor do Ofício CREA/AL 459/2023/GP;



Considerando que a inexistência de discricionariedade absoluta do administrador, afinal, as políticas públicas se submetem ao controle de constitucionalidade e legalidade, sobretudo quando delas não decorrem benefícios para a população, diverso do não cumprimento de piso legal para a aludida categoria profissional;

Considerando que na autonomia municipal caberá à lei local determinar o número de vagas de cargo público a serem oferecidas para investidura de servidor concursado, no entanto, com respeito à remuneração e à carga horária previstas em lei federal, tendo em vista as condições orçamentárias e financeiras do ente público;

Considerando a parceria existente entre esta Corte de Contas e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas - CREA/AL, objetivando a união de esforços objetivando expedir orientações aos jurisdicionados deste Órgão de Controle Externo;

Considerando a relevância dos profissionais da área para o desenvolvimento das cidades, e que seus vencimentos sejam compatíveis com o grau de complexidade da função, conforme art. 7º, inciso V, da Constituição Federal; e

Considerando, ainda, o teor do julgamento dos Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 171 Maranhão-STF, que fixou o piso salarial no valor de R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), em 04 de julho de 2022; e

Considerando, por fim, que dentre as competências institucionais do Tribunal de Contas está a expedição de Recomendações para cumprimento de direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

Resolvem expedir **RECOMENDAÇÃO**:

Aos Prefeitos(as) dos 102 municípios alagoanos para a adoção das seguintes providências:

A. Quando da fixação por Lei Municipal da remuneração dos profissionais de nível superior da área de Engenharia e da deflagração dos concursos públicos para o preenchimento dos respectivos cargos, seja utilizado como parâmetro de referência remuneratório o disposto na Lei Nacional nº 4.950-A, de 22/04/1966, que trata do cumprimento do piso nacional da Engenharia;

B. que, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da presente recomendação, informem ao TCE/AL, por meio do e-mail presidencia@tceal.tc.br, acerca do acatamento ou não dos termos desta Recomendação, acompanhado das razões pertinentes em caso de não acolhimento dos termos recomendados. Em caso de acolhimento, requisita-se, também, que sejam encaminhadas, no mesmo prazo, informações quanto às providências que serão adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação.

Caso a presente recomendação seja descumprida, ensejará a atuação do órgão signatário na rápida responsabilização dos infratores, com a adoção das medidas cabíveis, em especial, o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, descabendo alegar o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos administrativos futuros.

Edifício Guilherme Palmeira, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Procurador de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

Procurador – Geral

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTDO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:

30/1/2024

Processo nº: 2365/2023

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Tendo em vista Despacho do Diretor Geral de fls. 79, noticiando que foi constatada divergência do nome da empresa vencedora do presente procedimento de dispensa de licitação,

Considerando a ausência nos autos de certidões negativas de débitos da empresa LCA COMERCIO REFRIGERAÇÃO LTDA (CONFORTEC REFRIGERAÇÃO), CNPJ 14.989.900/0001-18, que ofertou o menor preço para o fornecimento de botijão de gás refrigerante;

Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos quando constatado vícios insanáveis, nos termos da Súmula 473 do STF, o que se afigura no presente caso;

Torno sem efeito o Termo de Dispensa de Licitação, publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas do dia 29/1/2024, fls. 74, que ratificou a Dispensa de Licitação em favor da empresa RVA COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 30.048.819/0001-90, pessoa jurídica que não sagrou-se vencedora do certame licitatório;

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para **cancelamento imediato** de empenho 2024NE00034, datado 30/01/2024;

Em ato contínuo, evoluam os autos à **Diretoria Administrativa** para conhecimento e instruir o feito com as Certidões Negativas de Débitos devidamente atualizada da empresa vencedora (LCA COMERCIO REFRIGERAÇÃO LTDA (CONFORTEC

REFRIGERAÇÃO), CNPJ 14.989.900/0001-18).

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente



Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$	119.040.709,73
Pessoal Ativo	R\$	70.732.849,75
Pessoal Inativo e Pensionista	R\$	48.307.859,98
Pessoal Inativo - Despesas à Regularizar (11º de art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º de art. 19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE	R\$	119.040.709,73
TOP (IV) = (I+II)	R\$	119.040.709,73
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	R\$	14.360.996.224,55
% de TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V) * 100		0,83
LIMITE MÁXIMO (incisos I e II, art. 20 da LRF) - 0,92%	R\$	132.121.165,45
LIMITE PRUDENCIAL (§ ÚNICO, ART. 22 DA LRF) - 0,95%	R\$	126.515.107,18

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

WALTER DE OMEÑA M. SURUAGY AMARAL

Diretor financeiro

ACIO DINIZ NETO

Controlador Interno

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 790/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL
RESPONSÁVEL	Amaro Jorge Marques da Silva, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1990/2012 – FUNCONTAS, de 06 de novembro de 2012, documento que notícia que o Sr. AMARO JORGE MARQUES DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Jacuípe, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Mercantil Andrade Ltda. ME, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 11 de março de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 102/2013 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 99/2013, do dia 26 de março de 2013, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através dos Ofícios nºs 533/2013 e 1664/2014-FUNCONTAS, em 24/09/2013 e 24/10/2014, respectivamente, conforme avisos de recebimento.

Contudo, o processo permaneceu paralisado pendente de julgamento ou despacho, por período superior a cinco anos, e em 27 de setembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la.



Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a última notificação do gestor para pagamento da multa aplicada, datada de 24/10/2014, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão nº 99/2013, ao Sr. AMARO JORGE MARQUES DA SILVA, Ex-Prefeito do Município de Jacuípe/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1162/2017
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria do Município de Lagoa da Canoa/AL
RESPONSÁVEL	José Pereira Lima Filho, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa
---------	--------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1224/2016 – FUNCONTAS, de 20 de dezembro de 2016, documento que notícia que o Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Própria do Município de Lagoa da Canoa, **não enviou no prazo** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o **processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 18 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após instauração do processo, datada de 24 de janeiro de 2017, sequer houve a notificação do gestor, á época, e o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16017/2012 (Anexo: TC Nº 6588/2014)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belém/AL
RESPONSÁVEL	Valmineide Vilar Malta Brandão, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1668/2012 – FUNCONTAS, de 18 de setembro de 2012, documento que notícia que a Sra. VALMINEIDE VILAR MALTA BRANDÃO, Ex-Prefeita do Município de Belém, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 3ª remessa do SICAP/2012, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 682/2014 – FUNCONTAS, apresentando defesa em 26 de maio de 2014, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio das referidas obrigações no prazo regulamentar.

Destarte, em 30 de maio de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 1270/2014/1ªPC/RS, no dia 04 de junho de 2014, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando-se pela realização de diligência junto à Unidade Técnica competente.

Em 02 de julho de 2014, os autos evoluíram a Coordenação do SICAP, que emitiu despacho, datado de 04 de julho de 2014, informando que a remessa foi enviada intempestivamente e o atraso no envio se deu por problemas externos ao Tribunal de Contas.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 02 de outubro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que

tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a realização da diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas, datada de 04 de junho de 2014, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1867/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Maragogi/AL
RESPONSÁVEL	Gino César Meneses Paiva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 065/2015 – FUNCONTAS, de 23 de janeiro de 2015, documento que notícia que o Sr. GINO CÉSAR MENESES PAIVA, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maragogi, não enviou no prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 2ª remessa do SICAP/2014, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 494/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1. 010/2018, do dia 12 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 148/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 28/03/2022, conforme fls. 26 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1145/2022, datado de 17/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de outubro de 2023, foi apostado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para

ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1. 010/2018, lavrado em 12/06/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Por oportuno, verificou-se que, após a prolação do **Acórdão Nº 1. 010/2018 em 12/07/2018**, a notificação do gestor, á época, só foi realizada em **28/03/2022**, tendo o **processo permanecido paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1. 010/2018, ao Sr. GINO CÉSAR MENESES PAIVA, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de Maragogi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 11.684/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Chã Preta/AL
RESPONSÁVEL	Josivaldo Porangaba Florentino, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 857/2015 – FUNCONTAS, de 10 de setembro de 2015, documento que notícia que o Sr. JOSIVALDO PORANGABA FLORENTINO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Chã Preta, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **2ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2214/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio das referidas obrigações no prazo regulamentar.

Destarte, em 17 de novembro de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2047/2016/6ºPC/RC, no dia 18 de julho de 2016, da lavra do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, assim como pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.378/2016, do dia 13 de dezembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1596/2019-FUNCONTAS.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, mas não apresentou nenhum fato novo, e após seguimento do trâmite processual, em 15 de janeiro de 2020, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que, em 27 de outubro de 2021, emitiu Parecer PAR-6PMPC-2469/2021/RA, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, requerendo realização de diligências.

Contudo, o processo permaneceu paralisado, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após recurso de reconsideração do gestor, á época, datado de 09 de dezembro de 2019, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.378/2016, aplicada ao Sr.

JOSIVALDO PORANGABA FLORENTINO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Chã Preta/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.919/2018
UNIDADE	Câmara Municipal de Igreja Nova/AL
RESPONSÁVEL	Alcides de Andrade Neto, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 534/2018 – FUNCONTAS, de 20 de setembro de 2018, documento que notícia que o Sr. ALCIDES DE ANDRADE NETO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Igreja Nova, **não enviou no prazo** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **5ª remessa do SICAP/2014**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro/2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1033/2018 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 22 de abril de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1968/2020/6ªPC/EP, no dia 06 de maio de 2020, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal**

previstos no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 06/05/2020 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6455/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL
RESPONSÁVEL	Antônio de Araújo Barros, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 458/2015– FUNCONTAS**, de 21 de maio de 2015, documento que noticia que o Sr. **ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP/2013**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 13 de julho de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1101/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1. 263/2017, do dia 15 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 48/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 12/08/2021, conforme fls. 25 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 954/2022, datado de 02/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1. 263/2017, lavrado em 15/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1. 263/2017, ao Sr. **ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de Janeiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 12.179/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL
RESPONSÁVEL	Edilson Manoel da Silva, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 949/2015– FUNCONTAS**, de 14 de setembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP/2015**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 25 de novembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2377/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 632/2017, do dia 25 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 430/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 10/12/2021, conforme fls. 22 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 802/2022, datado de 20/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 03 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 632/2017, lavrado em 25/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por**

consequente, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 632/2017, ao Sr. **EDILSON MANOEL DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 16.844/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL
RESPONSÁVEL	Silvana da Costa Santos, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1861/2012 – FUNCONTAS**, de 23 de outubro de 2012, documento que noticia que a Sra. **SILVANA DA COSTA SANTOS**, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 3ª remessa do **SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 26 de dezembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2007/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2-090/2013, do dia 25 de fevereiro de 2013, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 376/2013-FUNCONTAS, em 15/04/2013, conforme aviso de recebimento.

Após isto, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução, momento em que fora emitido **Despacho PGE/PFE Nº 1291/2013**, da lavra da Douta Procuradora Emmanuelle de Araújo Pacheco Marroquim, informando **não ser possível a inscrição de débito não tributário em Dívida Ativa através do Sistema Gestor Fazendário, em razão da inexistência de condições técnicas para tanto, ressaltando, ainda, que de acordo com o artigo 14 da Lei Estadual nº 6.323/2002, fica o Poder Executivo, neste caso a Procuradoria da Fazenda Estadual, autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo valor seja equivalente ou inferior à 100 (cem) UPFALS, conforme ocorre no processo em tela.**

Seguindo o rito, após o retorno da Procuradoria Geral do Estado – PGE, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 628/2016, datado de 20/09/2016, se posicionando pela realização de medidas saneadoras e, após isto, o envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, não foram realizadas as medidas saneadoras solicitadas pela PJTC/AL, e o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 27 de setembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Contudo, a Procuradoria Geral do Estado – PGE já emitiu decisão nos presentes autos, através do **Despacho PGE/PFE Nº 1291/2013**, da lavra da Douta Procuradora Emmanuelle de Araújo Pacheco Marroquim, informando **não ser possível a inscrição de débito não tributário em Dívida Ativa através do Sistema Gestor Fazendário, em razão da inexistência de condições técnicas para tanto, ressaltando, ainda, que de acordo com o artigo 14 da Lei Estadual nº 6.323/2002, fica o Poder Executivo, neste caso a Procuradoria da Fazenda Estadual, autorizada a não ajuizar execução fiscal cujo valor seja equivalente ou inferior à 100 (cem) UPFALS, conforme ocorre no processo em tela.**

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 2-090/2013, lavrado em 25/02/2013**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:



I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2-090/2013, aplicada à Sra. **SILVANA DA COSTA SANTOS**, gestora à época da Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 25.01.2024:

Processo: TC/005323/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do § 2º do art. 74 LOTCE/AL, considerando-se ainda o teor DESMPC-4PMPC-46/2022/RS(fl. 177) proferido pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, constante nos autos. Após, realizada a instrução do feito, que o processo seja direcionado ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/010885/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do § 2º do art. 74 LOTCE/AL. Após, realizada a instrução do feito, que o processo seja direcionado ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/010890/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Pindoba/AL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do § 2º do art. 74 LOTCE/AL. Após, realizada a instrução do feito, que o processo seja direcionado ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

EM 26.01.2024:

Processo: TC/003809/2013

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maceió (2013)

Remeta-se o processo para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios - DFAFOM anexá-lo nas Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Maceió, referente ao exercício financeiro de 2013, visto que a solicitação

contida nos autos foi exaurida e que se relaciona ao 1º bimestre do ano de 2013.

Processo: TC/004240/2018

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Remetam-se os autos à DFASEMF para que se proceda a juntada do processo TC 6891/2018 ao presente, conforme MEMORANDO Nº 78/2020 GCARAB, anexado aos autos.

Processo: TC/1.8.003421/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MPC/AL

Remetam-se os autos à Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, que compõe o Grupo VI, Biênio 2017-2018, conforme Ato nº 1/2023, publicado no DOE 31/03/2023. Tendo em vista que os fatos relacionados na representação engloba vários exercícios financeiros (2017, 2018 e 2019) e, sendo a praxe deste Tribunal de Contas, o relator do período mais atual absorve os demais períodos.

Processo: TC/013510/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, na forma do §2º do art. 74 LOTCE/AL, instruindo os autos. Após realizada a instrução do feito, retorne o processo ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/000860/2012

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Prefeitura de São Brás

Arquivem-se os autos em atenção ao despacho exarado, cf. fls. 07, remetendo os autos ao Setor de Arquivo da Corte de Contas.

Processo: TC/005595/2013

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Câmara Municipal de Satuba

Arquivem-se os autos considerando que não se trata de processo típico de Controle Externo, cf. informações constantes nas fls. 05, remetendo os autos ao Setor de Arquivo da Corte de Contas.

Processo: TC/000851/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Arquivem-se os autos considerando o exaurimento da atuação deste gabinete, conforme cópia do despacho emanado no bojo do processo TC 848/2019, cf. fl. 18, remetendo os autos ao setor de Arquivo da Corte de Contas.

Processo: TC/1.8.000321/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO -MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/AL

Remetam-se os autos à Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, que compõe o Grupo IV, Biênio 2019-2020, conforme Ato nº 1/2023, publicado no DOE 31/03/2023. Tendo em vista que, os fatos relacionados na representação engloba vários exercícios financeiros (2017, 2018 e 2019) e sendo praxe deste Tribunal de Conta o relator do período mais atual absorve os demais períodos.

Processo: TC/009548/2014

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: Prefeitura de Maceió / Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por se tratar do Ofício nº 1030/2014 – GS/SEMAS (fls.02), da Prefeitura de Maceió, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, endereçado ao Dr. Ênio Andrade Pimenta.

Processo: TC/008289/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Remetam-se os autos ao gabinete da Vice-Precidência, conforme o disposto no art. 1º, §3º c/c art. 2º, da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2023, publicada no DOE-TCE em 30/08/2023, bem como, em atendimento às orientações do respectivo setor, através dos Ofícios Circulares 1/2023/GVCP de 11/09/2023e 2/2023/GVCP de 20/09/2023.

EM 29.01.2024:

Processo: TC/013398/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério Público de Contas

Processo: TC/010891/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Forum de Combate a Corrupção de Alagoas - FOCCO

Processo: TC/010884/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO



Interessado: Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas - FOCCO

Processo: TC/010888/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas - FOCCO

Processo: TC/007113/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ADRAILTON BERNARDO DA SILVA

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe.

Processo: TC/017159/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL/Poder Judiciário de Alagoas

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias, considerando-se ainda o teor da **Decisão Simples (fls.205 a 207 e 212 a 214)**, anexando ao aos autos, os Processos TC: TC 16559/2011; TC 6128/2011; TC 8894/2012; 5835/2012; 8881/2012.

Em atenção a Decisão Simples (fls.205 a 207 e 212 a 214) que aludiu a imprescindível reunião dos processos supramencionados para que se possa verificar os fundamentos que justificaram a contratação emergencial firmada pelo Tribunal de Justiça e a regularidade dos pagamentos formalizados em benefício da empresa Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE.

Após, realizada a anexação e a instrução do feito, que o processo seja direcionado ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

EM 30.01.2024:

Processo: TC/018244/2011

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Município de Jacaré dos Homens

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que proceda a **anexação dos autos ao processo TC 5105/2003** que, conforme informação do e-TCE em anexo (fls. 11), encontra-se neste setor e, para que atue conforme as atribuições que lhes são próprias.

Após, realizada a anexação e a instrução do feito, que o processo seja direcionado ao Parquet Especial para análise e emissão de parecer conclusivo.

Processo: TC/009009/2014

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: Câmara Municipal de São Luís do Quitunde

Remetam-se os autos à Coordenação da Procuradoria Jurídica, para que proceda a anexação dos autos ao processo TC 13399/2011 que, conforme informação do Sistema Integrado Modular – SIM em anexo (fls. 09 a 12), encontra-se neste setor.

Processo: TC/009257/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de Cajueiro/AL

Processo: TC/011930/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de Cajueiro/AL

Processo: TC/014951/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de Cajueiro/AL

Processo: TC/015075/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de Cajueiro/AL

Processo: TC/001732/2007

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de Cajueiro/AL

Processo: TC/010128/2006

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de Cajueiro/AL

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária – DFAFOM para que se proceda **anexação ao Processo TC-5363/2007**, por se tratar de matéria conexa, conforme informação do Sistema Integrado Modular – SIM, em anexo.

Processo: TC/009347/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: Prefeitura de São Miguel dos Campos

Remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e

Orçamentária – DFAFOM para que se proceda anexação ao **Processo TC-4066/2019**, por se tratar de matéria conexa, conforme informação do e-TCE, em anexo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 10335/2019
UNIDADE: IPREVSQ – São Luís do Quitunde
INTERESSADO: Maria Luiza de Oliveira Lins
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-937/2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria nº 00084 de 04 de julho de 2019, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Luiza de Oliveira Lins, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPREVSQ, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao IPREVSQ, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC - 413/2022
UNIDADE: Município de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL: Sra. Eliziane Ferreira Costa (Prefeita)
CONTRATADA: Sra. Maria Aparecida Nicacio da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-938/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC - 2849/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Marta Maria Dos Santos Souza
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-939/2023**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC - 2853/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Dayse Da Silva Queiroz
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-940/2023**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC - 2859/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Rayane Laryssa Da Silva Lima
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-941/2023**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art.

122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC - 3039/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Leandro Alves da Conceição
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-942/2023**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC - 3059/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Marizete de Jesus da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-943/2023**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – RelatorConselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – PresidenteConselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3119/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Greyce Kelly Rodrigues Da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-944/2023**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos



seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3123/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Juciara Dos Santos Alves
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-945/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3129/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Martins dos Reis do Nascimento
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-946/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3169/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. José Manoel dos Santos Filho
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-947/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3173/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Luziária Lima da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-948/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3193/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Daniel De Amorim Gomite
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-949/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3209/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL



RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Fabio Lima Da Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-950/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3213/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. José Aparecido de Sá Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-951/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3219/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Manoel Messias Da Conceição De Melo
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-952/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3223/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Sidnei Malaquias Dos Santos
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-953/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3249/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Ana Clara dos Santos Oliveira
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-954/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3253/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Maria Claudivea Araújo Silva
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-955/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.



Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator
 Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente
 Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
 Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**
 Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3269/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Tatiana Bernardo Alves
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-956/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator
 Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente
 Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
 Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**
 Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3273/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sra. Lídia Vieira
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-957/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator
 Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente
 Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
 Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**
 Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

PROCESSO: TC-3339/2021
UNIDADE: Município de Pariconha/AL
RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Telmo Noia (Prefeito)
CONTRATADA: Sr. Laércio Pereira de Araújo
ASSUNTO: Contrato temporário por excepcional interesse público

ACÓRDÃO Nº 1-958/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DO OBJETO. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ARQUIVAR os presentes autos, em face da perda de seu objeto, em virtude de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes do seu julgamento pela Corte;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator
 Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente
 Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
 Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**
 Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**
 Responsável pela resenha
Dione Souza Kyrillos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 26 DE JANEIRO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-13531/2004
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU
INTERESSADO: MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA CARMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE NOVEMBRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVEMBRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-5140/2015
UNIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULO JACINTO
INTERESSADO: IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4712/2003
ANEXOS: TC-3712/2015; TC-6101/2002; TC-6112/2002; TC-6163/2002; TC-4562/2002; TC6098/2002; 6116/2002; TC-3387/2003; TC-4711/2003; 3671/2003; 2608/2003; 11673/2003
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.



I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-4962/2015
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANADIA
INTERESSADO: ANA ROSA FERNANDES MARANHÃO ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1946/2010
ANEXOS: TC-13298/2010; TC-15835/2010
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ
INTERESSADO: THOMAZ DOURADO DE CARVALHO BELTRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. BALANCETE DEZEMBRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000518/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: BENEDITA PAULINO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000698/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001288/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARILEIDE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001675/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIETE DE SOUZA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002735/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MARLUCIA DOS SANTOS CORREIA, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003775/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006168/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, SANDRA CARDOSO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006385/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: Bertina de Farias Santos, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007175/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARIA DO SOCORRO CARDOSO SILVA

Gestor:



Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007568/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GIRLENE MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007578/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA CELINA BARBOSA FERNANDES, FUNDO DE PREVIDENCIA DE MAJOR IZIDORO, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007653/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, Luiz João dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007978/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GILVANETE SOUZA VERISSIMO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008885/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO TENORIO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008895/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA CICERA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008907/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA TANIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE MORENO, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009148/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DO CARMO ALEXANDRINA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009358/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA NEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009455/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, SEBASTIAO ANGELINO SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009565/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EDNA ROSANGELA NOBRE DA ROCHA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010268/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: LIBERALINO ALVES TAVARES, PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012855/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, KEILLA MARIA NUNES DOS SANTOS ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013088/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, JOSEFA ALEXANDRE SANTOS , MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014845/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADERITO CAVALCANTE DE MELO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/015188/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA
Interessado: GILSON SAPUCAIA DE ARAUJO , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/10349/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: EDILUCIA BEZERRA CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/11400/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA, Rita de Cassia Felix Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/11603/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA LÚCIA PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/11716/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIZETE FERREIRA DA SILVA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/12037/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ELIZABETE LIMA DE SENA SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/15325/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Luciene de Oliveira Santos Melo, PREFEITURA DE ARAPIRACA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2.12.005592/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió,

Maria Cristina Batista de Freitas Moraes, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2.12.008310/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, José Francisco da Silva, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2.12.010697/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO, SUELY SURUAGY DO AMARAL
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2.12.015449/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Cícero José da Silva, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2.12.020977/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ANA LÚCIA SANTOS DOS ANJOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2723/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Cícero Jorge da Silva Santos, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2881/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Jose Milton Rodrigues da Silva, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/4.12.008312/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Advogado:



Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/4.12.008333/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/4.12.008761/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Mar Vermelho
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/5.12.004035/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: MARIA BERTINA DA SILVA SANTOS, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/5.12.004775/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO
Interessado: PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL, Wellington José dos Santos
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/6690/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, José Alves da Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/6764/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, Jose Edson Madureira, PREFEITURA DE MARAGOGI
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/7.12.002052/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSÉ GRACINO DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.002054/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: RITA DE CÁSSIA COSTA DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.002174/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: MARIA JOSE SANTOS NUNES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.002231/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: MARIA VALDEREZ ROCHA DURVAL, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.002252/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA
Interessado: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.013901/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7.12.015281/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CLAUDECIRA TAVARES LVES
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/7172/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Edileide da Costa Lima
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA – CORURIFE/PREFEITURA DE CORURIFE
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/7984/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade:
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/9233/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-



Arapiraca, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade:

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 30 de janeiro de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13778/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **KENYA VALENÇA DE ANDRADE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 100/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **KENYA VALENÇA DE ANDRADE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Viçosa/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº TC-13778/2014, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16537/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 101/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO PAULO CAVALCANTE BUARQUE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Pilar/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-16537/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8584/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CÍCERO ALBERTO FERREIRA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 102/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CÍCERO ALBERTO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de São Luiz do Quitunde/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-8584/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13451/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 103/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Passo do Camaragibe/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-13451/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6257/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA DELMA CARNAÚBA PASSOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 104/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA DELMA CARNAÚBA PASSOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Previdência Própria de Viçosa/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº TC-6257/2015, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque



Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12307/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA IZABEL SIQUEIRA VIEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 105/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA IZABEL SIQUEIRA VIEIRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Água Branca/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item “b” desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-12307/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-4.10.021585/2022

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). **PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE NOTIFICAÇÃO.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA NOTIFICADO(A) o(a) Sr(a). **PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ**, inscrito(a) no CPF sob o nº 453-XXX-704-XX, na qualidade de (ex)gestor(a) da Prefeitura de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, sobre a aplicação de multa estabelecida em decisão exarada no Acórdão nº 2.271/2023, publicada no Diário Eletrônico do TCE/AL de 16 de junho de 2023, sob a relatoria do Conselheiro Relator Alberto Pires Alves de Abreu, nos autos do processo TC-4.10.021585/2022.

Diante da infração supracitada e com lastro nos arts. 45 e 48, inc. II da Lei Orgânica deste Tribunal nº 5.604/94, os quais correspondem ao art. 143, incs. II da nova Lei Orgânica do TCE/AL nº 8.790/2022, c/c os arts. 200, inc. IV e 203 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, e no art. 19, inc. V e VI, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos NOTIFICAR Vossa Senhoria para proceder ao pagamento no valor de 100 (cem) UPFALS, correspondente, em moeda corrente, a R\$ 3.441,00 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais), que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente Edital, visto que o Aviso de Recebimento fora devolvido pelo Correio e neste constavam o Ofício Multa nº 309/2023/FUNCONTAS/Audora Externo e o boleto multa. Ressalvamos que a guia de pagamento deve ser solicitada por meio do e-mail: funcontas@tceal.br dentro do prazo estabelecido neste Edital.

Esclarecemos, por oportuno, que o não pagamento da multa imposta, no prazo fixado, implicará a comunicação à Douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE para posterior ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável Substituto pelo FUNCONTAS

Jorge Lopes Tenório de Albuquerque

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de janeiro de 2024.

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENIO ANDRADE PIMENTA, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

PLANOS DE TRABALHO REMOTO DA PROCURADORIA-GERAL

Servidora LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA

Matrícula 78.540-7

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEXTAS-FEIRAS, DE 7H30 ÀS 13H30, A PARTIR DE 1/02/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício 03/2024/PGMPC, de 30/01/2024);

Servidora ANA MARIA LIMA BORBA

Matrícula 78.228-9

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS QUARTAS-FEIRAS, DE 7H30 ÀS 13H30, A PARTIR DE 1/02/2024 - ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício 03/2024/PGMPC, de 30/01/2024);

Servidora LUANA FERREIRA BEDER

Matrícula 78.332-3

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, DE 8 ÀS 14H, A PARTIR DE 1/02/2024 – ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício 03/2024/PGMPC, de 30/01/2024)

PLANOS DE TRABALHO REMOTO DA SECRETARIA DO MPCAL

Servidora MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEXTAS-FEIRAS, DE 7H ÀS 13H, A PARTIR DE 1/02/2024 - ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADOS AO DRH/TCEAL (Ofício 03/2024/PGMPC, de 30/01/2024);

Servidor KENNEDY MONTENEGRO CORREIA DE ARAÚJO

Matrícula 62.594-9

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, DE 7H ÀS 13H, A PARTIR DE 1/02/2024 - ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício 03/2024/PGMPC, de 30/01/2024);

Servidora BRUNA ANDRADE PIMENTA

Matrícula 78.561-0

MODALIDADE REGULAR/PARCIAL - FUNCIONAMENTO REMOTO ÀS QUARTAS-FEIRAS, DE 7H ÀS 13H, A PARTIR DE 1/02/2024 - ATRIBUIÇÕES DESCRITAS EM TERMO ENCAMINHADO AO DRH/TCEAL (Ofício 03/2024/PGMPC, de 30/01/2024)

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte parecer:

PARECER PAR-PGMPC-553/2024/PG/EP

Processo TC/7.021080/2023

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Classe: CONS CONSULTA.

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO A CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ÁGUAS E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO. MUNICÍPIOS NÃO PREVISTOS ORIGINALMENTE NA LICITAÇÃO. DECRETOS FEDERAIS Nº 11.467/2023 E 11.599/2023. PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. PROPOSTA DE RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: I. OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AS MESMAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E/OU ADERIR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E QUE PERMANECERAM COM OS PEDIDOS EM TRÂMITE ATÉ A EDIÇÃO DOS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.467/2023 E 11.599/2023 PODEM ADERIR ÀS CONCESSÕES PRETENDIDAS; II. OS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM AS MESMAS UNIDADES REGIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO MAS NÃO MANIFESTARAM INTERESSE EM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E/OU ADERIR AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO ATÉ A EDIÇÃO DOS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.467/2023 E 11.599/2023 PODEM ADERIR EM MOMENTO POSTERIOR ÀS CONCESSÕES PRETENDIDAS, DESDE QUE PREENCHIDOS



OS SEQUINTE REQUISITOS: A) DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO REGIONAL COM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE QUE A ADESÃO É MAIS VANTAJOSA DO QUE A ABERTURA DE NOVO CERTAME LICITATÓRIO; B) ANUÊNCIA DOS CONTRATADOS; C) RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

Maceió, AL, 30 de Janeiro de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-552/2024/SM

Processo: **TC/34.000882/2024**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Classe: DEN

CIÊNCIA AO TCE/AL DO ACÓRDÃO 2461/2023-TCU-PLENO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 2553/2019- TCU-PLENO. PROCESSO TCU QUE APURA A REGULARIDADE DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF POR MUNICÍPIOS ALAGOANOS. AUTUAÇÃO INDIVIDUALIZADA REFERENTE AOS FATOS RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. DECISÃO NOTICIADA QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS: VALOR DOS HONORÁRIOS INFERIOR AO ACUMULADO DE JUROS DE MORA. DECISÃO NOTICIADA QUE TORNOU INSUBSISTENTE A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA PELO TCE. INEXISTÊNCIA DE OBJETO QUE DETERMINE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO MUNICÍPIO DE RIO LARGO.

Maceió/AL, 30 de Janeiro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha